



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 251/2014**  
**(19.3.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 466-33.2012.6.05.0193 - CLASSE 30**  
**MILAGRES**

---

**RECORRENTE:** Ministério Público Eleitoral.  
**RECORRIDO:** Zelino Oliveira da Silva. Adv.: Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior.  
**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 193ª Zona/Iaçu.  
**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Resolução TSE nº 23.376/12. Regularidade das contas. Cumprimento das exigências legais. Aprovação. Alegação do Ministério Público de suposta omissão de despesas. Ausência de comprovação nos autos. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a sentença que aprovou as contas de candidato a vereador, quando atendidas as normas legais que regem a matéria e não comprovada nos autos a pretensa omissão de despesas arguida pelo recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 466-33.2012.6.05.0193 – CLASSE 30  
MILAGRES**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público zonal contra decisão proferida pelo Juízo da 193ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas do candidato Zelino Oliveira da Silva, atinentes ao pleito municipal de 2012.

Às fls. 33/36, o recorrente argumenta, em apertada síntese, que a prestação de contas não se apresenta transparente, havendo indícios de irregularidade capazes de comprometê-la, haja vista não ser crível que alguém se candidate a vereador em um município compreendido por zona urbana e rural e não tenha despesas, por exemplo, com publicidade ou combustível, impondo-se, portanto, o provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, desaprovando-se contas do promovente.

Apresentadas contrarrazões pelo candidato às fls. 40/42, pugnando pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, o setor técnico exarou relatório conclusivo à fl. 50, no sentido de que não constam dos autos elementos que comprovem que o recorrido tenha efetuado gastos não declarados na prestação de contas apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado à fl. 52, pronunciou-se pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a aprovação das contas.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 466-33.2012.6.05.0193 – CLASSE 30  
MILAGRES**

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos que não foram detectados vícios na prestação de contas, conforme esposado na sentença de primeiro grau.

Decerto, nota-se que as formalidades substanciais foram satisfatoriamente cumpridas, tendo o setor técnico deste Tribunal (fl. 50) se pronunciado em favor do recorrido, haja vista que não constam dos autos “elementos que comprovem que o candidato tenha efetuado gastos de campanha, tampouco recebido doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro para utilização na campanha eleitoral.”

Com efeito, malgrado seja louvável a intenção do Ministério Público, ora recorrente, em garantir a transparência no pleito eleitoral, ao questionar a real movimentação financeira da campanha em questão, o fato é que a alegação de suposta omissão de despesas não encontra respaldo em qualquer elemento probante nos fólios, a justificar a desaprovação das contas.

Pelo exposto, acompanhando o ínclito parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que aprovou as contas de Zelino Oliveira da Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**